



PARECER JURÍDICO N.º 31/2020.

INTERESSADA: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Processo Licitatório 202008001. Dispensa de Licitação – Art. 24, I – Lei 8.666/93. Contratação de empresa especializada para serviços de revisão e compatibilização de todos os projetos de construção do prédio da Câmara Municipal de Gurupi e a compatibilização da planilha orçamentária.

PROCESSO LICITATÓRIO 202008001. DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, I – LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REVISÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE TODOS OS PROJETOS DE CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI E A COMPATIBILIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO - ARTIGO 24, INCISO I DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE LEGAL DESDE QUE OBSERVADOS OS APONTAMENTOS EMITIDOS NESTE PARECER JURIDICO.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria, no qual requer a parecer jurídico no processo licitatório, 202008001, denominado dispensa de licitação.

A presente dispensa de licitação 202008001, tem por objeto Contratação de empresa especializada para serviços de revisão e compatibilização de todos os projetos de construção do prédio da Câmara Municipal de Gurupi e a compatibilização da planilha orçamentária.

Instruem o presente processo licitatório, dentre outros, os seguintes documentos essenciais para a sua realização, nos termos do art. 30 e incisos, do Decreto nº 5.450 de 2005:

Solicitação de compras serviços, fls. 01; Autuação do processo; Justificativa da necessidade da contratação dos serviços que se pretende licitar pela autoridade competente; Propostas de preços das empresas participantes pertinentes ao objeto do serviço; Planilha de Cotação de Preços pertinente ao objeto dispensa de licitação; Certidão de Existência de Recursos Orçamentários e Financeiros; Despacho de Autorização de abertura da licitação emitida pela autoridade competente; Ato de dispensa de licitação; e Minuta do Contrato; É o que há de mais relevante, passo a opinar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente cumpre mencionar os artigos 23 inciso I “a” e 24, inciso I da Lei nº 8666/93, que fundamentam a escolha da dispensa de licitação, no qual dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

51

Art. 23 (...)

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):

Conforme preceitua o **artigo 24 incisos I da lei 8666/93**, a licitação pode ser dispensável na hipótese de adquirir obras e serviços de engenharia de valor de no máximo 10% do limite previsto no inciso I, *a*, do artigo 23, qual seja no valor máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Convém salientar que o **Decreto Federal nº 9.412/2018**, alterou os valores limites do artigo 23 inciso I da lei 8.666/93, qual seja nos termos do artigo 1º inciso "a" do Decreto em vigor, o novo valor é de R\$ **330.000,00 (trezentos e trinta mil reais)**, portanto, aplicando a porcentagem estabelecida de 10% autorizado pelo artigo 24 I da Lei 8.666/93, o valor será de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Outrossim, convém ressaltar, que a União, editou **Medida Provisória 961/2020**, que **adequa os limites de dispensa de licitação** durante o **estado de calamidade pública** reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A referida Medida Provisória, altera os valores do artigo 24 inciso I e II da lei 8.666/93, qual seja para dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia conforme o artigo 1º inciso I "a" da Medida Provisória o no valor é R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

No caso em apreço a Administração optou por escolher contratação de empresa conforme o objeto especificado no processo o valor da menor proposta apresentada pela empresa participante **FVF ENGENHARIA EIRELE-ME, CNPJ. 18.589.769/0001-52**, qual seja o valor total de **R\$ 31. 900,00 (trinta e um mil e novecentos reais)**, a ser dividido em duas parcelas de R\$ 15.950,00 (quinze mil novecentos e cinquenta reais).

Outrossim, cumpre observar o que preceitua o art. 5º *caput* da **Lei Municipal nº 2.369/2017** que instituiu o Fundo Especial da Câmara Municipal de Gurupi, que assim o estabelece:

Art. 5.º O Fundo Especial da Câmara Municipal de Gurupi – FEC terá escrituração contábil própria, sendo o seu representante legal e ordenador de despesas, o Presidente da Câmara Municipal de Gurupi.

Conforme preceitua o dispositivo supracitado da lei que instituiu o Fundo da Especial da Câmara Municipal de Gurupi, tal fundo específico, permite o Fundo ter escrituração contábil própria, sendo que o representante legal deste fundo e ordenador de despesas será o Presidente da Câmara Municipal de Gurupi, sendo que as suas aplicações dos recursos do Fundo Especial da Câmara deverá observar as normas gerais de direito financeiro conforme preconiza o §4º do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.369/2017.

Entretanto para escolha da dispensa de licitação para contratação dos serviços, a Administração observou o que preceitua o artigo 26, inciso III da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 26. (...)

(...)



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
PROCURADORIA GERAL

7352

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...)

III – justificativa do preço.

Conforme se vislumbra a luz do artigo 26 inciso III do parágrafo único, para administração contratar serviços com base no artigo 24, II, deverá justificar a escolha do preço do serviço a ser contratado.

Nesse delinear, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada no mínimo três cotações de preços validas, vejamos:

A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário

Com relação à pesquisa de preços em conformidade com o artigo 26 da lei de Licitações e Acórdão 1565/2015 do TCU, foram observados os requisitos pela Administração, visto que fora escolhido dentre as 03 (três) propostas de preços, o menor preço apresentado, qual seja, FVF ENGENHARIA EIRELE-ME, CNPJ. 18.589.769/0001-52, valor global de R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais).

No mérito, a Câmara Municipal de Gurupi poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, dispensa de licitação, haja vista tratar-se de serviços obras e engenharia conforme o objeto e termo de referência especificado.

Outrossim, convém destacar a observância por parte da Administração Pública, a publicação resumida do contrato na imprensa oficial celebrado entre a Câmara Municipal de Gurupi e a empresa contratada, nos termos art. 61 paragrafo único da lei 8.666/93.

Entretanto, o setor responsável deverá providenciar junto ao processo o seguinte ato: a) Numeração devida do processo (art. 38, lei 8.666/93);

3. CONCLUSÃO

Diante o exposto, esta Procuradoria, OPINA e CONCLUI pela Aprovação da minuta de dispensa e contrato para fins do art. 38, inciso VI da lei 8.666/93, desde que observado os apontamentos acima;

É o parecer. s.m.j.


Alcivando Ferreira de Sousa
Procurador – mat. 949

Gurupi - TO, 13 de agosto de 2020.

Esp. em Dir. Público c/ ênfase em Dir. Constitucional